



Homologado em 17/6/2014, DODF nº 127, de 24/6/2014, p. 6. Portaria nº 135, de 24/6/2014, DODF nº 128, de 25/6/2014, p. 7.

PARECER Nº 104/2014-CEDF

Processo nº 080.005385/2012

Interessado: Creche Comunitária da QE 38 do Guará II/DF

Indefere o pleito de recredenciamento da Creche Comunitária da QE 38 do Guará II e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 2 de agosto de 2012, de interesse da Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II – Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38, com sede no mesmo endereço, por intermédio da sua presidente, solicita o recredenciamento, fl. 1.

A instituição educacional foi credenciada, pelo período de 2 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Portaria nº 482/SEDF, de 19 de novembro de 2009, com base no Parecer nº 235/2009-CEDF, que também autorizou a oferta da educação infantil, creche e préescola, para crianças de quatro meses a cinco anos de idade.

Merece atenção a morosidade para o término da análise e conclusão processual, ocasionada pela dificuldade da instituição educacional em cumprir as exigências elencadas nos Laudos de Análise/Vistoria para Escolas Particulares, além da renovação e atualização do material didático-pedagógico, solicitado pela técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplay/SEDF, fls.73 a 76.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 1.
- Justificativa referente ao nome da mantenedora, fl. 2.
- Relatório de Melhorias, fls. 3 e 4.
- Licença de Funcionamento, fl. 5.
- Estatuto Social, fls. 11 a 21.
- Laudos de Análise/Vistoria para Escolas Particulares, fls. 37 e 38 e 86.
- Regimento Escolar, fls. 51 a 63.
- Proposta Pedagógica, fls. 64 a 72.
- Relatórios de inspeção, *in loco*, fls. 73 a 76.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplay/SEDF, fls. 78 a 83.
- Planta Baixa, fl. 84.





2

No presente processo, encontra-se uma justificativa da responsável pela Creche, quanto à correta denominação da mantenedora da instituição educacional, fl. 2, de "Creche Comunitária da QE 38", cuja competência para regularização é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no caso a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplay/SEDF, observados os documentos constantes dos autos.

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registram-se:

- Licença de Funcionamento nº 00642/2010, emitida em 21 de setembro de 2009, por período indeterminado, fl. 5, contemplando a educação infantil, etapa de ensino ofertada pela instituição educacional.
- Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares 113/2013, emitido em 5 de abril de 2013, fls. 37 e 38, que registra que a instituição educacional é mantida por meio de doações e apresenta as seguintes exigências:
  - [...] 6.1 Eliminar degraus/ressaltos que obstaculizem o acesso de portadores de necessidades especiais PNE a todas as dependências da creche. Tanto diretor como vistoriador, como aluno, acompanhante, visitante, professor, funcionário podem ser PNE. A preocupação de atender a PNE não deve se restringir às crianças tão somente. (fl 38)
  - 6.2 Providenciar DE IMEDIATO sanitário para PNE, de acordo com a NBR 9050 (porta abrindo para fora, barras de apoio, maçaneta de haste/alavanca). (fl 38)
  - 6.3 Apresentar projeto em escala legível que represente fielmente a creche, APÓS PROMOVER AS EVENTUAIS ADAPTAÇÕES preconizadas no item 5 deste laudo e na Portaria 321/1998 do Ministério da Saúde a COSINE pode enviar o texto dessa portaria por e-mail ao interessado. O projeto deverá trazer os nomes de todas as dependências da instituição, incluindo SALA DE REPOUSO, SALA DE ATIVIDADES, FRALDÁRIO, LACTÁRIO E SOLÁRIO. Salas de aula deverão ser assim nomeadas, com respectivas áreas e número máximo de crianças no recinto. (fl 38)
  - 6.4 Incrementar o nível de iluminação das salas que não possuem iluminação natural adequada. O nível deverá atingir 300 lux no mínimo. No que tange a aeração deficiente, conceber solução e implementar. (*sic*) (fl 38)
- Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares 99/2014, emitido em 10 de março de 2014, fl. 86, ainda com pendências, conforme segue:
  - b. A escola deve possuir maçaneta do sanitário para deficientes por de alavanca ou haste. Acrescentar em planta (à mão) a quantidade de crianças por sala. Implementar o sistema de exaustão mecânica (proposto em projeto) em sanitários que não possuem aeração natural (berçários 1 e 2). Eliminar degraus e ressaltos (uma boa solução requer a intervenção de profissional habilitado). Aplicar tela mosqueteira na cozinha.





3

c. Embora a iluminação artificial tenha melhorado, sugere-se mediação do nível de iluminação das salas mais carentes de vãos de aeração condizentes com os espaços. Sugere-se também melhor identificação das chaves da instituição — conhecer bem as chaves não deve ser prerrogativa só dos vigias. (sic)

Vale registrar que, a partir do primeiro laudo de vistoria e diante das exigências apontadas, a instituição educacional solicitou prazos para cumprimento, primeiro de 60 dias, fl. 41, depois de mais 30 dias, fl. 45, e ainda de 150 dias (5 meses), a contar de 8 de outubro de 2013, considerando as pendências também constatadas na visita, *in loco*, fl.77. Contudo, mesmo após 5 meses, o engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ainda apontou pendências, conforme Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares 99/2014, emitido em 10 de março de 2014, fl. 86.

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, sendo a primeira em 5 de setembro de 2013, fls. 73 e 74, e a segunda em 12 de setembro de 2013, fls. 75 e 76, cujas informações são destacadas do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplay/SEDF, fls. 78 a 83:

[...] Foi verificado quanto ao espaço **físico do lote 05**, que a instituição possui várias pendências a serem sanadas, tais como:

- Iluminação precária [...];
- Adquirir novos materiais didáticos e pedagógicos;
- Sanitários, precisam ser reformados colocando tapete emborrachado e melhorar a higiene;
- Cozinha, necessita melhorar a organização e manter os funcionários devidamente organizados;
- Providenciar um depósito para material de limpeza;
- Remover todos os brinquedos do parque de areia, pois não se encontram em condições de uso.

No **Lote 04**, prédio cedido pela Embaixada do Japão, funciona a Secretaria Escolar/Mantenedora, ambiente propício para a administração da Creche, e não da Secretaria Escolar, pois na parte da Secretaria Escolar não foi encontrado o dossiê dos alunos matriculados na instituição. A instituição irá providenciar um novo ambiente para Secretaria Escolar contendo todas as orientações do Manual do Secretário Escolar da SEDF.

Sala de leitura, com pouca ventilação e iluminação inadequada.

Brinquedoteca, precisa melhorar adquirindo novos brinquedos didáticos pedagógicos. Sala de Vídeo, comprar tapete emborrachado.

Vale ressaltar que a instituição alega não cumprir os prazos estabelecidos por falta de verba, desta maneira, a instituição vive de doações e arrecadações do Telemarketing instalado no lote 04 da própria instituição.

[...] Na parte da escrituração escolar, a instituição educacional não possui profissionais habilitados para cuidar e educar as crianças da educação infantil – creche e pré-escola. A instituição mantém mães cuidadoras o que não é permitido pela legislação vigente.

A SEDF concede todos os prazos para a instituição, porém, nenhum prazo foi atendido. [...] (sic)





4

O Relatório de Melhorias apresentado pela instituição educacional, fls. 3 e 4, não contempla os itens previstos no inciso I do artigo 108 da instituição educacional, entretanto foram registradas melhorias, das quais se destacam:

- \*Com recursos doados pelo Governo do Japão através de sua representação diplomática em Brasília (Embaixada) as instalações físicas da Creche foram ampliadas com a construção de novo um prédio ao lado do já existente para melhor atender as crianças.
- \*Com recursos doados pelo Correio Brasiliense Solidário foram realizadas as seguintes melhorias:
- a) Colocação de telas nas janelas das salas onde ficam as crianças;
- b) Colocação de cortinas nas janelas das salas das crianças;
- c) Instalação de uma coifa (exaustor de ar) na cozinha;
- d) Aquisição de vários utensílios para a cozinha;
- e) Reformas das pias da cozinha, com a instalação de balcões granitados, novas torneiras e restauração do sistema hidráulico;
- f) Colocação de novas luminárias e reforma do sistema elétrico;
- **g)** Instalados ventiladores em todas as salas.

[...]

Verifica-se o registro da ampliação das instalações físicas com a construção de um novo prédio, no entanto, tal ampliação não foi autorizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação deste Conselho de Educação, nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Proposta Pedagógica da instituição educacional, fls. 64 a 72, não contempla o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, observando-se principalmente a ausência dos fundamentos norteadores da prática educativa, conforme inciso II do referido artigo. Também se verifica lacuna da organização pedagógica da educação e do ensino, dos objetivos da educação e do ensino, da metodologia adotada, da concepção e do processo de avaliação, com vistas à melhoria da educação. Ressalte-se que a construção da Proposta Pedagógica deve adequar-se às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e à legislação específica vigente, a fim de assegurar a qualidade da organização do trabalho desenvolvido pela instituição educacional na educação infantil.

O Regimento Escolar, às fls. 51 a 63, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, encontra-se desatualizado, conforme registro à fl. 81.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, in verbis:

§ 3º No caso de a instituição educacional não reunir condições para o recredenciamento, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, se for o caso.

Entretanto, diante dos descumprimentos verificados durante a tramitação processual para adequação das disfunções, não há mais possibilidade de concessão de prazo, a partir de 31 de

<sup>\*</sup>Foi colocado o alambrado no parque e também areia nova [...]. (sic)





5

dezembro de 2012, data em que o credenciamento da instituição educacional expirou.

**III – CONCLUSÃO –** Em face ao exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento da Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar que as instâncias próprias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Subsecretaria de Educação Básica – Subeb e Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Suplav, adotem as providências consideradas necessárias.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 10 de junho de 2014.

### CARMENÍSIA JACOBINA AIRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em plenário em 10/6/2014.

EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal